

Diário do Legislativo de 02/06/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 47ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 25ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.3 - 1ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.4 - 2ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.5 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 31/5/2007

Presidência dos Deputados Roberto Carvalho, João Leite e Doutor Rinaldo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 29 a 31/2007 - Projetos de Lei nºs 1.211 a 1.220/2007 - Requerimentos nºs 636 a 644/2007 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Deiró Marra - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rômulo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Roberto Carvalho) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2007

Acrescenta o art. 157-A a Constituição do Estado, que torna a Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art. 157-A:

"Art. 157-A - A Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, ressalvada a aprovação pela Assembléia Legislativa de autorização para o cancelamento ou contingenciamento total ou parcial de dotação.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser solicitada exclusivamente pelo Governador do Estado até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de justificativa pormenorizada das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º - A autorização poderá, ainda, ser solicitada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita e de calamidade pública de grandes proporções.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Assembléia Legislativa em regime de urgência.

§ 4º - Não havendo deliberação da Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias a autorização será considerada aprovada.

§ 5º - A não-execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica em crime de responsabilidade."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos à partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Gustavo Valadares - Gustavo Corrêa - Jayro Lessa - Fábio Avelar - Dimas Fabiano - Elmiro Nascimento - Dalmo Ribeiro Silva - José Henrique - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - João Leite - Carlos Pimenta - Paulo Cesar - Antônio Júlio - Antônio Carlos Arantes - Sebastião Helvécio - Eros Biondini - Lafayette de Andrada - Alencar da Silveira Jr. - Vanderlei Jangrossi - Sargento Rodrigues - Maria Lúcia Mendonça - Sávio Souza Cruz - Padre João - Luiz Tadeu Leite - Célio Moreira - Arlen Santiago - Luiz Humberto Carneiro - Zezé Perrella - Neider Moreira.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por objetivo tornar de execução obrigatória a Lei Orçamentária Anual aprovada pela Assembléia Legislativa. Existe inegável consenso e forte sentimento, no âmbito do Legislativo e também da sociedade como um todo, da necessidade de se realizarem alterações nas regras constitucionais relacionadas com as matérias orçamentárias.

Assim, buscando respaldar o sentimento de mudanças, na oportunidade, apresento à consideração dos nobres Deputados, com o apoio constitucional e regimental, esta proposta de emenda à Constituição. Com ela buscamos inserir no texto da Lei Maior Estadual princípios e regras que coibam a ditadura do Poder Executivo em matéria orçamentária e, ao mesmo tempo, prestem-se ao aperfeiçoamento do processo orçamentário mineiro.

Uma das atribuições mais relevantes do Parlamento consiste na aprovação da Lei Orçamentária Anual, que baliza os gastos do governo no exercício a que ela se refere. Na concepção moderna de orçamento, essa lei adquire ainda mais relevância, na medida em que representa o programa de trabalho do governo, onde são listadas todas as ações que têm em vista suprir as carências e realizar as aspirações da sociedade. Tais ações consubstanciam-se em objetivos e metas da administração pública.

Essa interação do orçamento com o planejamento resulta essencial, na medida em que adequa as demandas da sociedade às disponibilidades de fontes de financiamento. A eficácia dessa interação, entretanto, depende, pelo menos, de duas condições que nos parecem relevantes: 1) que o programa de trabalho seja implementado já nos primeiros dias do exercício financeiro; e 2) que esse mesmo programa de trabalho seja integralmente posto em execução, salvo circunstâncias especiais.

Nossas leis orçamentárias, da maneira como vêm sendo postas em prática, não passam de uma grande ficção. Pouco, ou nada, valem os esforços de mobilização dos órgãos competentes para montagem de um projeto coerente a ser encaminhado a Assembléia Legislativa. O tempo

despendido pelas lideranças partidárias em intermináveis negociações para conciliar os justos e legítimos pleitos das bancadas com assento na Assembléia mineira, não é levado em consideração pelos governos na hora de executar a programação orçamentária aprovada. É até compreensível e aceitável que as autoridades econômicas primem pelo uso do poder discricionário para ajustar a programação do orçamento aos meios disponíveis para executá-la. Entretanto, quando o uso dessa faculdade transforma em arbitrário o poder discricionário ela realmente se torna insuportável.

Na sua origem, as leis orçamentárias constituem instrumento de controle político do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. É do Poder Legislativo a competência privativa para autorizar, em nome da sociedade, o Poder Executivo a arrecadar as receitas, criadas em lei, e a realizar as despesas necessárias ao funcionamento dos serviços públicos e outras que visem ao bem-estar coletivo. Logo, o programa de trabalho do governo consubstanciado na Lei Orçamentária Anual, em vez de apresentar uma visão unilateral, expressa no documento encaminhado pelo Poder Executivo, deve ser temperado com componente que consigne a visão do Poder Legislativo, refletindo, no conjunto, o compromisso dos Poderes com o Estado.

Em razão das distorções observadas está sendo sugerido, nesta proposição, a criação de mecanismo para explicitar a natureza mandatária da Lei Orçamentária Anual e, assim, suprir eventual lacuna que dá ensejo a interpretação distorcida da lei, como vem ocorrendo. Naturalmente, não poderíamos deixar de reconhecer que uma série de fatores impedem o Poder Executivo de implementar esta ou aquela programação. Um ciclo de conjuntura adversa que frustre as expectativas de arrecadação ou uma situação de calamidade pública de grandes proporções poderão suscitar a adequação da execução orçamentária. Nessas hipóteses, a proposta prevê que o Poder Executivo poderá enviar a Assembléia Legislativa solicitação de autorização para proceder o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, de dotações orçamentárias, devendo ficar expressas na solicitação as justificativas, de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, da impossibilidade de execução da programação. É evidente que, em sendo procedentes as razões alinhadas, a Assembléia Legislativa jamais se furará em conceder o seu "referendum". Esta Casa sempre agiu e agirá em benefício do povo mineiro. A solicitação, entretanto, deverá ser formulada com antecedência razoável do término do exercício financeiro, para que, em sendo a autorização negada pelo Congresso, haja tempo hábil para a realização dos procedimentos administrativos que a lei exige, com vistas à implementação das ações. Por isso, está sendo proposto, como limite máximo, o prazo de 120 dias, antes do encerramento da sessão legislativa. Observe-se que nessa matéria a Assembléia não poderá se omitir, haja vista que não havendo deliberação no prazo de 30 dias, a solicitação é tida como aprovada.

Como a eficácia da norma deve estar sempre associada a uma cominação legal, a proposta contempla sanção para as hipóteses de seu descumprimento. Assim, o desrespeito à regra constitucional caracteriza crime de responsabilidade. O que se tem em mira é restabelecer o equilíbrio entre os Poderes. As deliberações de um deles não poderão ser anuladas pelo outro.

Cabe realçar que executar uma programação não tem aqui, necessariamente, o significado de concluir uma obra ou serviço, nem de exaurir uma dotação autorizada; executar uma programação significa dar andamento às ações, no ritmo que as circunstâncias ditarem, para a obtenção de um bem ou serviço, sem descuidar dos princípios básicos de eficiência e da eficácia no emprego dos recursos públicos.

Para finalizar, lembro que foi mantida a atual possibilidade constitucional de edição de projetos de leis de créditos adicionais (suplementar e especial), vez que esses instrumentos estão de acordo com as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo de participar da elaboração da peça orçamentária.

Diante da importância e relevância da proposição apresentada, peço aos ilustres colegas Deputados, apoio na aprovação desta proposta de emenda à Constituição, que visa a valorização do Legislativo Estadual e o ordenamento das regras orçamentárias.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2007

Altera os §§ 1º e 3º e acrescenta o § 4º ao art. 72 da Constituição do Estado, que dispõe sobre as leis delegadas, elaboradas pelo Governador do Estado, por solicitação à Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os §§ 1º e 3º do art. 72 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - (...)

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação:

I - os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa;

II - a matéria reservada a lei complementar;

III - a legislação sobre organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, a carreira e garantia de seus membros, bem como carreira e remuneração dos servidores de suas Secretarias;

IV - a legislação sobre carreira e remuneração dos servidores públicos efetivos;

V - a criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta;

VI - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

VII - nenhuma alteração que implique em aumento de despesa.

§ 2º - (...)

§ 3º - A resolução que autorizar a elaboração de leis delegadas determinará seu encaminhamento à Assembléia Legislativa para homologação, parcial ou total, ou para rejeição.

§ 4º - As leis delegadas, como proposições legislativas, tramitarão em conformidade com o § 1º do art. 69."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi - Antônio Genaro - Paulo Guedes - Maria Lúcia Mendonça - Getúlio Neiva - Dimas Fabiano - Arlen Santiago - Ademir Lucas - Hely Tarquínio - Dalmo Ribeiro Silva - Eros Biondini - Gustavo Valadares - André Quintão - Zezé Perrella - Elisa Costa - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Leonardo Moreira - Ivair Nogueira - Doutor Rinaldo - Padre João - Jayro Lessa - Rosângela Reis - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Durval Ângelo - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Justificação: A lei delegada, em consonância com o art. 72 da Constituição Estadual, é o ato normativo elaborado pelo Governador do Estado, após autorização concedida pela Assembléia Legislativa e dentro dos limites por ela impostos.

Quanto ao conteúdo e eficácia, ela é considerada um ato primário, pois deriva imediatamente da Constituição, embora por ela condicionado, e estabelece normas que se situam no primeiro nível de eficácia, enumerando situações em que a delegação não pode ser concedida.

Assim, a lei delegada deve encontrar-se em patamar de igualdade com as demais proposições legislativas de autoria do Governador do Estado. Atualmente, essa premissa não é verdadeira, uma vez que a lei delegada tem sido percebida com "status" de cláusula pétrea, durante o mandato do atual Governador.

Especificamente, na situação vivenciada hoje, o Governador Aécio Neves editou, nos meses de janeiro de 2003 e 2007, leis delegadas para criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgãos públicos, inclusive autônomos, ou unidades da administração direta, definindo atribuições, objetivos e denominações, bem como para criar, transformar e extinguir cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que, se uma lei delegada altera a subordinação de um departamento ou diretoria e algum Deputado ou mesmo os servidores dessa repartição discordam, não há como o parlamento exercer a iniciativa da legislação alteradora, já que proposições que alterem a estrutura administrativa do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 66, III, "e").

A proposta de emenda à Constituição que apresentamos determina que, necessariamente, as leis delegadas sejam apreciadas pela Assembléia Legislativa, como se fossem projetos em regime de urgência, mas já produzindo efeitos. O Poder Legislativo teria, pois, 45 dias para analisar a proposição, prazo, aliás, que poderia ser aproveitado pelo próprio Poder Executivo para avaliar se alguma mudança precisava ser feita.

Além disso, esta proposição inclui entre as vedações à edição de leis delegadas:

- a) a legislação sobre a organização da Defensoria Pública, em conformidade com a Emenda à Constituição nº 75, de 2005, que assegurou autonomia funcional e administrativa àquela entidade;
- b) a legislação sobre carreira e remuneração dos servidores públicos efetivos, que necessita de ampla discussão, pois envolve direitos do funcionalismo público;
- c) a criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta, que, apesar de encontrada no ordenamento constitucional, merece ser enumerada entre as vedações;
- d) qualquer alteração que implique em aumento de despesa, uma vez que, nos últimos anos, o processo legislativo já tem sido balizado pelo não-comprometimento das finanças do Estado. Se os Deputados não podem sugerir projetos ou emendas que impliquem em aumento de despesa, o mesmo tratamento deve ser dado ao Governador do Estado quando da edição de leis delegadas.

Por tudo isso, fazemos apelo aos nossos ilustres pares pela aprovação desta proposta de emenda à Constituição, na tentativa de uma solução que beneficie a todos.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2007

Acrescenta inciso ao art. 152 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao "caput" do art. 152 da Constituição do Estado o seguinte inciso IV:

"Art. 152 - (...)

IV - cobrar o imposto a que se refere o art. 144, I, "b", desta Constituição, na operação de compra de mercadoria e serviço por Município".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Inácio Franco - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Ivair Nogueira - José Henrique - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Neider Moreira - Paulo Cesar - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Tiago Ulisses - Walter Tosta - Wander Borges.

Justificação: A proposta de emenda à Constituição que ora se apresenta tem o objetivo de tornar claro, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o princípio da imunidade recíproca, consagrado pelo art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

A cobrança do ICMS tem onerado pesadamente os Municípios mineiros quando adquirem serviços ou produtos necessários à consecução dos seus objetivos maiores, como o atendimento à saúde, o transporte escolar, a compra de máquinas e equipamentos para a manutenção das vias públicas.

Pode-se constatar que a proposta em tela encontra-se em consonância com a doutrina pátria, valendo lembrar que o constitucionalista mineiro Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra "Curso de Direito Tributário Brasileiro", deixa claro que a instituição da imunidade intergovernamental recíproca tem respaldo no princípio federado, pois, cogitando-se da hipótese de um ente da Federação poder tributar o outro, estar-se-ia criando dificuldade para que este pudesse realizar os seus objetivos fundamentais.

É importante enfatizar que o Município, ao recolher o ICMS quando da aquisição de produtos ou mesmo de energia elétrica para os diversos setores da administração pública, diferentemente do contribuinte clássico do imposto, não tem condição de repassá-lo a terceiros, absorvendo, desse modo, na íntegra, o encargo tributário, o que afetará seu patrimônio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação da proposta.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2007

Declara de utilidade pública a Creche Obra Unida Casa da Menina, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Obra Unida Casa da Menina, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Bráulio Braz

Justificação: A Creche Obra Unida Casa da Menina é associação civil de direito privado, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos. Presta atendimento a crianças de 2 a 15 anos do sexo feminino, proporcionando acesso a educação, alimentação, saúde, estudo e lazer. A instituição tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social, da promoção humana e do combate à pobreza.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.212/2007

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento à parturiente no sistema hospitalar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada à parturiente a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, resguardada a privacidade das parturientes que compartilhem o mesmo recinto.

Parágrafo único - O acompanhante de que trata o "caput" deste artigo será indicado pela parturiente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Gláucia Brandão

Justificação: Há dois anos, a Lei Federal de nº 11.108, de 7/4/2005, já garante às parturientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, o direito da presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, o que vem ao encontro dos resultados de estudos científicos de que o evento do parto, em sendo presenciado por familiar ou companheiro, proporciona à parturiente apoio emocional, bem como ambiente familiar ao neonato. Dessa forma, nada mais coerente do que normatizar no âmbito do Estado de Minas Gerais a norma já editada em níveis federal e municipal (Lei Municipal nº 9.016, de 3/1/2005). Solicito aos nobres pares, a aprovação do projeto em tela, que trará em benefício à sociedade mineira e às parturientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.213/2007

Declara de utilidade pública o Clube da Praça de Esportes de Muzambinho - CPEM -, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Praça de Esportes de Muzambinho - CPEM -, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Clube da Praça de Esportes de Muzambinho, associação civil sem fins lucrativos que tem por finalidade desenvolver o desporto em todas as modalidades, promover reuniões de diversão, eventos de caráter esportivo, cívico, social e educativo, propiciar a valorização esportiva a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, bem como a inclusão social dos portadores de necessidades especiais.

A instituição encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.214/2007

Declara de utilidade pública o Lar São Pedro, com sede no Município de Limeira do Oeste.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Pedro, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Zé Maia

Justificação: O Lar São Pedro é entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade a prestação dos serviços de lar-moradia a pessoas idosas reconhecidamente necessitadas, que ali permanecem, se necessário, de forma gratuita e permanente.

Além disso, fornece apoio moral, ajuda material e assistência médico-hospitalar aos assistidos, desenvolve trabalhos para o aproveitamento de suas habilidade técnicas e promove sua reintegração social.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei, que tem por finalidade declarar o Lar São Pedro como de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.215/2007

Institui atendimento do Juizado Especial Criminal no Estádio Governador Magalhães Pinto e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o atendimento do Juizado Especial Criminal no Estádio Governador Magalhães Pinto em dias de jogos em que a estimativa de público for superior a cinco mil pessoas.

§ 1º - Será obrigatória a presença de pelo menos um Magistrado, um membro do Ministério Público Estadual e um Defensor Público em tal atendimento.

§ 2º - A Ademg providenciará espaço físico para o atendimento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Será criado um cadastro dos infratores no Mineirão em dia de jogos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada

Justificação: Existe uma grande preocupação da sociedade com a segurança. Os frequentadores do Mineirão estão assustados com a violência ocorrida nos jogos futebolísticos.

Uma das razões para tal violência é, sem dúvida, a morosidade da Justiça.

Portanto, torna-se necessária a criação de atendimento célere e imediato do Juizado Especial Criminal em jogos com público superior a 5 mil pessoas. Assim o infrator penal será imediatamente conduzido ao Juizado Especial Criminal para a audiência preliminar (conforme art. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 1995.).

Nessa audiência o autor do fato será levado para que aceite ou não proposta de pena não privativa de liberdade. Ressalte-se que tal pena poderá ser o afastamento temporário dos estádios de futebol, como ocorre na Inglaterra e em outros países que erradicaram violência dos espetáculos futebolísticos, obrigando o infrator a apresentar-se 30 minutos antes dos jogos em uma delegacia perto sua residência, podendo apenas sair dela após o encerramento da partida.

Dessa forma, pune-se apenas o torcedor transgressor e poupa-se o torcedor educado e cumpridor da lei.

Ressalte-se que, conforme determina a Lei nº 9.099, de 1995 - Lei dos Juizados Especiais - o autor do fato sairá da audiência ou com a transação penal ou com a denúncia a que irá responder, já com audiência marcada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.216/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais dos Coelho e Adjacências, com sede no Município de Candeias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais dos Coelho e Adjacências, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em epígrafe atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. A Associação dos Produtores Rurais dos Coelho e Adjacências tem como objetivos estatutários a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e para melhorar as condições de vida de seus associados, bem como encaminhar projetos e representar a comunidade junto aos poderes públicos.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 185/2003)

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Fica assegurado ao contribuinte que tiver realizado o recolhimento do tributo o ressarcimento da quantia recolhida ou o desconto no exercício subsequente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 28 de dezembro de 2001.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: É preciso reconhecer que a taxa referida aumenta a carga tributária do contribuinte mineiro, constituindo-se em bitributação. A taxa de renovação de licenciamento anual de veículo, instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, que se pretende revogar, configura essa bitributação e representa prejuízo ao contribuinte mineiro.

A legislação atual já prevê a cobrança de taxa relativa aos veículos, consubstanciada nos valores pagos pelo IPVA, os quais já são elevados. Não há argumentos que justifiquem a cobrança desse novo tributo, pois as despesas necessárias para sua efetivação sempre estiveram incluídas no IPVA. Além disso, observa-se à luz do direito tributário e da Constituição Federal, a inadmissibilidade da cobrança de taxas com fins de arrecadação.

Enquanto isso, o retorno dos impostos arrecadados, mesmo antes dessa nova taxa, ainda não foi sentido pela população mineira. O povo continua padecendo da atenção do Governo Estadual nas necessidades básicas, especialmente com relação às péssimas condições das rodovias estaduais, que colocam a vida das pessoas em risco e provocam a retração da economia do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.218/2007

Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades populares para portadores de deficiência física permanente, edificadas pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passam a ter prioridade na aquisição de imóveis residenciais populares edificados pelo Estado de Minas Gerais os portadores de deficiência física permanente.

Art. 2º - Aos portadores de deficiência física permanente a que se refere esta lei serão assegurados 5% (cinco por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Art. 3º - No cadastramento dos imóveis a serem adquiridos pela população, os deficientes a que se refere esta lei, deverão comprovar, de maneira inquestionável, por meio de documentos emitidos por quem de direito, a condição de portadores de deficiência física permanente.

Art. 4º - Mesmo nos conjuntos habitacionais já existentes, em que o Estado venha a retomar a posse de determinado imóvel por qualquer motivo, este será repassado para terceiro nas condições contidas nos artigos anteriores.

Art. 5º - Nenhuma vantagem financeira será ofertada aos deficientes em questão, sendo que esta lei trata apenas do direito de preferência sobre a aquisição do imóvel.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: É sabido que as pessoas carentes, portadoras de deficiência física permanente, que se dispõem ao cadastramento para aquisição de imóveis populares, encontram dificuldades para a própria manutenção e a de seus dependentes, uma vez que, na maioria das vezes, percebem como rendimentos parcos valores, advindos de aposentadoria ou outras fontes de renda igualmente ínfimas.

Apesar disso, nem sempre conseguem adquirir o imóvel para uso residencial, em razão do grande número de inscritos e das poucas unidades disponíveis, e, ainda, pela ausência de uma lei que os ampare.

Este é o propósito deste projeto: ajudar os deficientes físicos permanentes a adquirirem seus imóveis e, com isso, minimizarem os problemas que tanto os atormentam, devido à precária condição de saúde, que muito os limita na aquisição de renda mais digna para sua manutenção.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 64/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.219/2007

Declara de utilidade pública a Banda Virou Mania, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda Virou Mania, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Banda Virou Mania é entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve importante trabalho de fins sociais e assistenciais. Está em funcionamento há 4 anos, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, conto com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO de Lei nº 1.220/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais

- Idene - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

"Art. 2º - (...)

III - O Município Arinos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2007.

Almir Paraca

Justificação: Por intermédio da Lei Complementar Federal nº 125, de 3/1/2007, o governo federal, sabidamente, reimplantou a Sudene, órgão essencial para o desenvolvimento da Região Nordeste do País e de grande parte do Estado de Minas Gerais.

Em nosso Estado, o Idene tem finalidade semelhante, qual seja o desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes. No entanto, o Município de Arinos, incluído pelo governo federal na área de atuação da Sudene, ainda não estão contemplados pelo Idene, o que motiva a apresentação do projeto em tela, visando a incluí-lo na área de atuação da autarquia estadual.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio e a aprovação do projeto pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 636/2007, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo pela comemoração de seus 80 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 637/2007, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Magno Oliveira pelo recebimento da Comenda do Mérito Industrial 2007. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 638/2007, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Silas Brasileiro, Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, por ter sido agraciado com a Comenda Antônio Secundino de São José. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 639/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - Capítulo Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Roberto Hilton da Silva, pela posse de sua nova diretoria para o biênio 2007-2009. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 640/2007, do Deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de informações sobre possível surto de meningite nas Macrorregiões Centro e Leste, em especial nos Municípios de Sete Lagoas e Ipatinga, bem como sobre as medidas tomadas pela Secretaria de que é titular para tratar os casos notificados e prevenir a ocorrência de novos casos. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 641/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Copasa-MG com vistas a que seja implantada agência da Copasa no Município de Contagem. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 642/2007, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre a possível construção de um porto seco na cidade de Três Pontas, atendendo solicitação encaminhada a esta Comissão pelo Sr. José Henrique Portugal, Vereador à Câmara desse Município.

Nº 643/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Minas Gerais Administração e Serviços - MGS - pedido de informações sobre a demissão de Aparecida Maria Martins Pereira, contratada em 11/4/2007 e demitida em 2/5/2007.

Nº 644/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado ofício à Sra. Cristina Coeli Cicarelli Masson, Delegada Titular da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, pedindo-lhe cópia do termo de declarações tomado da Sra. Antônia Marques da Rocha, em 28/5/2007, sobre os fatos ocorridos no velório de Daniel Almeida da Silva, em 17/5/2007, e sobre o episódio de uma ligação telefônica anônima por ela recebida em 27/5/2007. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Deiró Marra.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar a 1ª Parte da reunião à comemoração do Dia Mundial sem Tabaco.

- A ata desta solenidade será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - (Deputado Doutor Rinaldo) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 29/5/2007

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007; renovação da votação do projeto; aprovação; solicitação de verificação de votação; questões de ordem; suspensão e reabertura da reunião; retirada da solicitação de verificação de votação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 361/2007; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 325/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 380/2007; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 522/2007; questão de ordem; discurso do Deputado Getúlio Neiva; questões de ordem; requerimento do Deputado Getúlio Neiva; aprovação do requerimento - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2007; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 20/2007; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 322/2007; discurso do Deputado Getúlio Neiva; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/2007; aprovação com a Emenda nº 1 - Questões de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 20h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Gil Pereira, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. A Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, verificação de votação.

Questões de Ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, estamos em entendimento com o Líder do Governo. Então, solicito a V. Exa. que suspenda a reunião pelo prazo de 5 minutos, para entendimentos. Em seguida, votaremos da melhor forma possível.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, parece-me que já estávamos em processo de votação, durante o qual não se suspende a reunião. É uma questão regimental.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria

constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, retiro o pedido de verificação de votação.

O Sr. Presidente - Com a solicitação de retirada do pedido de verificação de votação do Deputado Gilberto Abramo, está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 930/2007. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 361/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Política Agropecuária.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 325/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/2007, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular - Credpop. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 29/2007 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 380/2007, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 522/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóveis que descreve ao Município de Novo Cruzeiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - Sr. Presidente, pela ordem, desculpe-me a inexperiência, mas estou aqui desde o início da tramitação deste projeto e não participei de sua discussão. Já estamos em votação?

O Sr. Presidente - O projeto está em fase de votação. Sua discussão já foi encerrada.

O Deputado Getúlio Neiva - Mas estou perguntando quando isso aconteceu, pois estava aqui o tempo todo e não vi a discussão. Sr. Presidente, em algum momento, no passado, quando ele foi incluído na pauta - e eu estava aqui desde o início -, deveria ter sido discutido, e não foi.

O Sr. Presidente - O projeto teve sua discussão encerrada no dia 23 de maio do corrente, nos termos do art. 244 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Getúlio Neiva.

O Deputado Getúlio Neiva - Em nome do PMDB, o encaminhamento que faço é no sentido de que haja uma preocupação, como essa do primeiro projeto, em relação à doação de imóvel em Belo Horizonte. A doação do imóvel é para o Município de Novo Cruzeiro, minha região. Gostaria de ressaltar para os colegas que precisamos tomar cuidado em relação à doação de terreno. Temos de ler e discutir. Fui vencido por seis reuniões consecutivas, pois este projeto estava na pauta e não foi colocado em discussão. Ele não foi discutido em nenhuma das reuniões anteriores. Conheço a área e sei que tenho problemas nela. Se eu puder pedir a retirada de pauta, mas acho que não posso fazê-lo, pois já está em votação, sem discussão. O encaminhamento fica complicado.

Da mesma forma, em Teófilo Otôni, há uma série de projetos de doação em andamento, em que há invasão de terceiros e venda de terrenos de propriedade do Estado, por parte da Prefeitura. Temos de discutir isso. Como faremos? Que tipo de encaminhamento posso fazer em um momento como esse? Gostaria, se possível, de pedir o adiamento dessa votação. Gostaria de apresentar o requerimento, mas não tive tempo de encaminhá-lo à Mesa. Quero fazer um requerimento, solicitando o adiamento dessa votação para que possamos discutir esse projeto e fazer a verificação "in loco" do terreno que está sendo doado em Novo Cruzeiro.

Questões de Ordem

O Deputado Dinis Pinheiro - Tenho um apreço extraordinário pelo Deputado Getúlio Neiva. Estamos aqui para atender os seus pleitos. É uma voz que merece a nossa consideração e o nosso respeito, e é muito ouvida no Jequitinhonha e no Mucuri. Deputado Getúlio Neiva, após seis reuniões, em que esse projeto esteve no cenário de discussão e agora está em votação, V. Exa. terá tantas outras oportunidades para ouvir os esclarecimentos necessários e até aprimorá-lo, se for o caso. Sugiro que seja na Comissão, ao retornar, ou em 2º turno. V. Exa. ainda terá tantas outras oportunidades valorosas para externar a sua mensagem.

O Deputado Getúlio Neiva - Muito obrigado, nobre Deputado, mas prefiro encaminhar o requerimento à Mesa para que a votação aconteça em outra oportunidade, para que eu tenha tempo de apreciar o projeto e até criar a possibilidade da sua discussão. Mais uma vez, muito obrigado, Dinis Pinheiro. Grande Deputado, meu amigo, que compartilha comigo os votos da região do Mucuri.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Getúlio Neiva, solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 522/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2007, do Governador do Estado, que acrescenta parágrafo ao art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, I, c/c os arts. 192 e 255 do Regimento Interno. A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita que as Deputadas e os Deputados ocupem seus lugares. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas :

Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Carlin Moura - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - José Henrique - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 44 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2007. À Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 20/2007, do Deputado Eros Biondini, que modifica a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 2. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 20/2007 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Direitos Humanos.

Declaração de Voto

O Deputado Eros Biondini - Sr. Presidente, desejo agradecer aos nobres pares o apoio e a aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 20/2007. Agradeço também o aprimoramento desse projeto de lei tão relevante, na forma do Substitutivo nº 2. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 322/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ituiutaba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Getúlio Neiva.

O Deputado Getúlio Neiva* - Na tarde de hoje, discuti muito esse projeto com o pessoal do Triângulo. Agora quero dar a minha colaboração, dizendo que a Bancada do PMDB votará favoravelmente ao projeto.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 322/2007 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/2007, do Deputado Gil Pereira, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.025/2007 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, pedi a palavra, para fazer um convite. Amanhã, às 10 horas, estaremos na cidade de V. Exa., Curvelo, discutindo a questão das barragens. Essa audiência pública será realizada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial atendendo a um requerimento de V. Exa. Sabemos que a região central de Minas Gerais está sempre atenta, acompanhando os trabalhos da Assembléia. Então, amanhã, às 10 horas, na Câmara Municipal de Curvelo, a Comissão discutirá a situação do Rio das Velhas e do Rio Paraúnas. As pessoas estão confusas, não sabem o que será atingido, isto é, Santo Hipólito, Curvelo, Monjolos ou Presidente Kubitschek. Amanhã teremos a oportunidade de obter essas informações. Sr. Presidente, deixo esse convite registrado e parabeno V. Exa. por essa iniciativa.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, não poderia deixar de registrar a grande manifestação realizada pelo Gabinete Integrado das Entidades de Classe das Forças de Segurança Pública de Minas Gerais - Giforseg -, que engloba a Polícia Militar, os Agentes Penitenciários, os Bombeiros Militares, os Agentes Socioeducativos e os policiais civis. Conforme estimativas, mais de mil policiais, parentes, mulheres e familiares participaram dessa grande manifestação que foi realizada hoje. Estamos apresentando um requerimento, para que o Governador do Estado se sensibilize com a categoria e garanta a pauta mínima de reivindicação, ou seja, que conceda o reajuste em caráter imediato, não em três vezes - jogando esse aumento para o final do ano, para 2008 e para 2009 -, e o mesmo percentual concedido aos Secretários de Estado. Essa grande manifestação contou com a participação de policiais de todos os rincões de Minas Gerais, de todas as regiões do Estado, isto é, do Norte, do Sul, do Leste, da Zona da Mata, do Triângulo e da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Polícia Civil está em greve. Esperamos que esse problema seja solucionado o mais rápido possível. A reivindicação dos servidores da segurança pública é muito justa, porque recebem um dos salários mais baixos do País. Se fizermos um comparativo, os servidores da área de educação de Minas Gerais também têm um dos

salários mais baixos do Brasil. Na segurança pública, não é diferente. O auxílio-periculosidade está previsto nas Constituições Federal e Estadual. Como a profissão de policial é de risco, ele faz jus a esse auxílio, que, infelizmente, não saiu do papel. O Estado tem recursos. Não me canso de falar sobre o aumento da receita do Estado de 2003 para cá: praticamente dobrou, passou de R\$17.000.000.000,00 para R\$30.000.000.000,00. É muito dinheiro. A carga tributária é muito pesada. Conseguimos muitas vitórias, como impedir a cobrança para se chamar a polícia e a cobrança da Taxa de Incêndio. Se formos ver o montante de taxas aprovadas, veremos que isso engrossou o caixa do Estado. Com as taxas da segurança pública são arrecadados R\$400.000.000,00 por ano. A conta de energia da Cemig é uma das mais caras do Brasil. Agora, a Cemig está pedindo mais um reajuste, dando entrada a um recurso na Aneel. Vamos participar, na quinta-feira, de uma audiência pública para barrar o aumento da conta da energia elétrica. Há outro aumento para esse mês. Há dinheiro no caixa. Há dinheiro para garantir um reajuste digno para os servidores de Minas Gerais. Os servidores da segurança pública deram uma demonstração de força, com mais de mil manifestantes em Belo Horizonte. O Governador tem de ser sensível. Estamos apresentando um requerimento, para que ele reveja sua posição e garanta, de forma imediata, esses reajustes.

Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de amanhã, dia 30, às 9 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 30, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 1º/2/2007

Às 20 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário; Tiago Ulisses, 2º-Secretário e Alencar da Silveira Júnior, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia. Inicialmente, a Mesa discute sobre o horário a ser estabelecido para as reuniões ordinárias do Colegiado, ficando definido que serão realizadas às segundas-feiras, às 17 horas. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 2 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, aos 2 de fevereiro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º - Vice Presidente - Roberto Carvalho, 3º - Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º - Secretário - Tiago Ulisses, 2º - Secretário - Alencar da Silveira Jr., 3º - Secretário.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 2/2/2007

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Alberto Pinto Coelho, Presidente; Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente; José Henrique, 2º-Vice-Presidente; Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente; Dinis Pinheiro, 1º-Secretário; Tiago Ulisses, 2º-Secretário e Alencar da Silveira Júnior, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide: 1)colocar o servidor Patrus Ananias de Souza à disposição da Presidência da República, para ocupar o cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a partir de 1º de fevereiro de 2007; 2)dispor acerca dos servidores encarregados da prestação de serviços administrativos no âmbito da Mesa; 3)alterar o sistema de cotas por pontuação. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando, a partir de 5/2/07, José Geraldo de Oliveira Prado do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando André Moura Moreira para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando José Geraldo de Oliveira Prado para o cargo de Secretário-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Eduardo Vieira Moreira para o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando, a partir de 5/2/07, Maurício da Cunha Peixoto do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Luís Antônio Prazeres Lopes para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando, a partir de 5/2/07, André Moura Moreira do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Maurício da Cunha Peixoto para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando Angela Renault Vilhena do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; exonerando Maria de Lourdes Capanema Pedrosa do cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Antônio José Calhau de Resende para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; nomeando Sabino José Fortes Fleury para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria; dispensando Flávia Pessoa Santos da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; designando Angela Renault Vilhena para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; dispensando Sabino José Fortes Fleury da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; designando Flávia Pessoa Santos para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; exonerando Neusa Maria Pampolini do cargo de Diretor da Diretoria de Administração e Recursos Humanos; nomeando Maria de Lourdes Capanema Pedrosa para o cargo de Diretor da Diretoria de Administração e Recursos Humanos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 12 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, aos 12 de fevereiro de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente - Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente - José Henrique, 2º-Vice-Presidente - Roberto Carvalho, 3º-Vice-Presidente - Dinis Pinheiro, 1º-Secretário - Tiago Ulisses, 2º-Secretário - Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 23/5/2007

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Walter Tosta e Délio Malheiros (substituindo este à Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Elisa Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Délio Malheiros, dispensa a leitura da

ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais foram designados os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 776, 778, 780, 783, 784, 825, 831, 834, 844, 889, 891, 892, 937 e 953/2007 em turno único (Deputado Walter Tosta); 763, 769, 818, 820, 839, 869, 870, 945, 947 e 951/2007 em turno único (Deputado Domingos Sávio); 457/2007 em 1º turno; 795, 857, 879, 928 e 935/2007 em turno único (Deputado Antônio Carlos Arantes); 683/2007 em 1º turno; 720, 718, 800, 812, 856, 861, 873, 901, 927, 939 e 944 em turno único (Deputada Elisa Costa). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 144/2007 com as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pelo relator, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Elisa Costa); e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 267/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição); e 389/2007 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, apresentada pelo relator, Deputado Walter Tosta. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 339 e 644/2007 (relator: Deputado Domingos Sávio); 460, 651 e 693/2007 e 694/2007 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Elisa Costa); 600, 646, 650, 655, 690, 737 e 738/2007 (relator: Deputado Walter Tosta); 645, 648 e 691/2007 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes), que receberam parecer por sua aprovação. Registra-se, neste momento, a presença do Deputado Antônio Carlos Arantes. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 525/2007. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 249, 395, 406, 407, 449, 461 e 559/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita seja realizada audiência pública, em conjunto com a Comissão de Constituição e Justiça, para discutir a implantação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Domingos Sávio - Almir Paraca.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 24/5/2007

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Júlio Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina (10/5/2007); e Domingos Ciribelli, Assessor de Comunicação da Mineração Rio Pomba Cataguases (19/5/2007). O Presidente acusa o recebimento da Proposta de Ação Legislativa nº 1/2007, para a qual designou como relator o Deputado André Quintão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com a finalidade de discutir, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 1.070/2007; Deiró Marra, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão e das de Cultura e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, com a finalidade de debater a transferência do Centro de Referência do Professor, bem como as regras de ocupação do imóveis do Corredor Cultural. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2007.

João Leite, Presidente - Almir Paraca - Gustavo Valadares.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 14ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 4/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos; os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da Comissão de Segurança Pública, para a reunião a ser realizada em 5/6/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de, com a presença de convidados, obter esclarecimentos sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes neste Estado, ocorrido nos anos de 2005 a 2007, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2007, às 10 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Barão de Cocais, com a finalidade de, em audiência pública, com a presença de convidados, obter esclarecimentos sobre a morte de Diego Luiz dos Santos, ocorrida no dia 8/4/2007, no Município de Barão de Cocais; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 482/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela tem por finalidade instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIV, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 482/2007 pretende instituir o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente no dia 20 de julho, com o objetivo de homenagear aqueles que dedicam grande parte de seu tempo a ajudar seus semelhantes.

O agente comunitário é uma pessoa que conhece a comunidade, as famílias que a compõem e seus principais problemas. Por isso é um aliado importante do povo, da família e do poder público. Com suas informações, ele contribui para que as administrações públicas estabeleçam políticas de acordo com as principais demandas da comunidade.

Assim, os agentes comunitários são fundamentais para a organização e a consolidação de práticas regionalizadas e hierarquizadas de prestação de serviços assistenciais à coletividade, servindo de elo entre a população e os órgãos públicos.

Além de trabalhar como um mensageiro autorizado da comunidade, por ter em comum com ela a linguagem e os costumes, ele atua para que sejam propiciados a seus pares direitos básicos, como saúde, saneamento básico, moradia, trabalho e remuneração justa, bem como para que haja participação dos moradores nas decisões atinentes aos seus interesses.

Isto posto, acreditamos ser adequada a homenagem prestada ao agente comunitário, destacando um dia do ano para lembrar seu significado na construção da cidadania.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 482/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Domingos Sávio, relator - Almir Paraca.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 552/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.654/2006, a requerimento do Deputado Dimas Fabiano, tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MG-344 que liga o Município de Cássia ao de Ibiraci.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Com o objetivo de obter informações sobre o referido trecho, esta Comissão baixou a proposição em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, em 17/4/2007.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 552/2007 tem por escopo dar a denominação de Antônio Leite Garcia ao trecho da Rodovia MG-344 que liga o Município de Cássia ao de Ibiraci.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa,

Finalizando, cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não possui denominação oficial.

Em razão do que foi mencionado, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 552/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 565/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 385/2003, a pedido do Deputado Fábio Avelar, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.583, de 6/6/88, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial em 29/3/2007 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 565/2007 pretende alterar a Lei nº 9.583, de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais. As alterações recaem sobre o art. 2º da norma, com a finalidade de criar o Conselho da Medalha, que passa a ser o responsável pela concessão da honraria, no lugar do Plenário do Conselho de Política Ambiental - Copam -; e estabelecer como data para a sua entrega o Dia Mundial do Meio Ambiente - 5 de junho. Além disso, modifica o parágrafo único desse dispositivo, elevando o número de pessoas, empresas e instituições a serem agraciadas de 10 para 15.

Cabe ressaltar que a Constituição mineira, no inciso III, alínea "f", do art. 66, fixa como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a organização da administração pública.

Em decorrência disso, o projeto de lei que cria conselho na estrutura do Poder Executivo, indicando sua composição e suas atribuições, de iniciativa de membro desta Casa, padece de vício intransponível de inconstitucionalidade formal. A prerrogativa conferida pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo decorre do princípio da separação de Poderes, fundado em relação independente e harmônica, o que requer respeito às limitações impostas a cada um pelo texto constitucional.

Para corrigir essa impropriedade, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que fixa a data da entrega da Medalha do Mérito Ambiental no Dia Mundial do Meio Ambiente e eleva o número de agraciados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 565/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, a ser concedida, anualmente, no Dia Mundial do Meio Ambiente, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - Não ultrapassará quinze o número de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas anualmente."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 659/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em tela tem por finalidade instituir o Dia Estadual do Desarmamento Infantil.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIV, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 659/2007 pretende instituir o Dia do Desarmamento Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro, quando o Estado promoverá palestras para conscientizar a sociedade sobre a necessidade de não permitir à criança o manuseio de brinquedo ou objeto evocativos de violência.

Em 2003, com a edição da Lei Federal nº 10.823, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, houve um grande debate sobre a aquisição, registro e posse de armas de fogo e munição e o necessário desarmamento da população. Se armas são dispensáveis para adultos, é impensável que continuem a figurar nas mãos de crianças, ainda que como brinquedo.

O objetivo da instituição do dia específico de que trata a proposição em tela é chamar a atenção de crianças e adultos para a idéia de que armas de brinquedo levam a brincadeiras violentas, podendo gerar adultos que consideram essas atitudes como normais. Por isso revólveres, espadas e qualquer tipo de brinquedo que incentive a violência não são positivos.

Assim, a proposição em análise é adequada e oportuna por alertar sobre a necessidade de se adotarem medidas que promovam maior proteção das crianças e sua desvinculação com a violência, gerando melhoria da qualidade de vida na infância.

Por fim, ressalte-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 659/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Domingos Sávio, relator - Almir Paraca.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 759/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 759/2007 visa a declarar de utilidade pública a Folia de Reis Companhia Adorada dos Três Reis do Oriente, com sede no Município de Capinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 759/2007 pretende declarar de utilidade pública a Folia de Reis Companhia Adorada dos Três Reis do Oriente, com sede no Município de Capinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não

remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 11, que as atividades dos seus dirigentes serão gratuitas e, no § 2º do art. 33, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade cultural, sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 759/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 800/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada. Agora, vem ela a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XIV, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 800/2007 tem por escopo instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, a ser comemorado anualmente em 28 de abril, a mesma data proposta pelas organizações sindicais de todo o mundo para promoverem manifestações e protestos contra a ocorrência de tais acidentes.

No mundo, anualmente, o número de trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou que contraem doenças profissionais atinge a cifra astronômica de mais de 160 milhões, dos quais cerca de 660 mil morrem.

A legislação previdenciária considera acidente de trabalho tanto o acidente propriamente dito como a doença adquirida no trabalho. O Instituto de Previdência e Seguridade Social - INSS - aponta, em seus relatórios, a situação gravíssima em todo o País, embora haja um descompasso significativo entre os números e a realidade.

Em nosso Estado, os índices de acidentes e doenças do trabalho, causados principalmente pela atividade mineradora, não são menos assustadores. Mas tais índices são falseados pela prática de subnotificação, da desestruturação conjuntural do mercado de trabalho e da predominância do trabalho informal. Por outro lado, a terceirização, combinada à rotatividade da mão-de-obra, que não permite o estabelecimento de vínculo do trabalhador com a empresa, também contribui para o mascaramento das informações estatísticas. O aumento da ocorrência de doenças ocupacionais no setor de serviços, principalmente as lesões por esforço repetitivo, é outro fato relevante.

Além disso, a fiscalização governamental é ineficiente, e a insistência por parte dos empregadores em manter precárias condições de segurança e higiene no ambiente de trabalho constituem uma realidade extremamente prejudicial para o trabalhador.

Diante desse quadro desalentador, é oportuna a edição de lei que se servirá como efetivo instrumento de alerta e de prevenção contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, que seja capaz de levar à conscientização da necessidade de política pública visando assegurar ao trabalhador condições de segurança e de proteção à saúde para o desempenho de suas funções.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 800/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Almir Paraca, relator - Domingos Sávio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 804/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe é decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.851/2005, a requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, e objetiva declarar de utilidade pública a Congregação das Franciscanas Missionárias de São Pascoal, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e encaminhado a esta Comissão, para ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 804/2007 tem por escopo conceder à Congregação das Franciscanas Missionárias de São Pascoal, com sede no Município de Juiz de Fora, o título declaratório de utilidade pública estadual.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituídas "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo nem convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que o estatuto da Congregação das Franciscanas Missionárias de São Pascoal, preceitua, no art. 2º, que ela tem caráter religioso, tendo por finalidade primeira a prática da vida religiosa consagrada e, no parágrafo único do art. 5º, que manterá pastorais em geral e desenvolverá trabalhos de catequeses.

Em vista disso, conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 804/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 844/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro Acaiaca, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 844/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro Acaiaca, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade a captação de recursos para o desenvolvimento de atividades nas áreas da saúde, do esporte e da cultura.

A entidade trabalha para a defesa do consumidor, defesa civil, defesa dos direitos humanos, da criança e do adolescente, recuperando dependentes químicos, aos quais oferece cursos e oficinas profissionalizantes. Promove, ainda, a distribuição de cestas básicas e oferece auxílio de moradia a pessoas necessitadas.

Por suas iniciativas de importância social, a referida entidade merece o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 854/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso - Abup -, com sede no Município de Ferros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 854/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Borbagatense Unidos para o Progresso - Abup-, com sede no Município de Ferros, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 11 do seu estatuto dispõe que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, enquanto o art. 19 estabelece que as atividades dos diretores e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 854/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator- Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 879/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Popular do Bairro do Trevo, com sede no Município de Coqueiral.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 879/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Popular do Bairro do Trevo, com sede no Município de Coqueiral, que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do bairro por meio da realização de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos através de doações. Também representa os moradores junto a órgãos públicos e entidades privadas na busca de solucionar suas demandas.

No campo assistencial, combate a fome e a miséria, promove ações para a proteção da saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, assim como para a reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Pelo seu esforço de buscar soluções para a coletividade do Bairro do Trevo, em Coqueiral, a entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 879/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 904/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Chico Uejo, o projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Agência para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu - Adesp -, com sede nesse Município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 904/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Adesp, com sede no Município de Paracatu, entidade sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que se vem destacando na apresentação de programas de geração de emprego e renda, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social do Município, dando apoio e suporte às empresas já existentes, além de incentivar a criação de novas empresas.

Na busca do cumprimento de seus objetivos programáticos, procura incrementar o setor turístico, desenvolvendo ações que visem à promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, como também firmar parcerias com outras instituições congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente nas áreas relacionadas com a melhoria de qualidade de vida da comunidade.

Por isso julgamos oportuno que a entidade seja reconhecida e declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Ronaldo Magalhães, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 917/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.680/2006, a requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente Hidro-FM, com sede no Município de Nova Ponte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 917/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Beneficente Hidro-FM, com sede no Município de Nova Ponte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o estatuto da entidade (ver alteração) determina no § 1º do art. 13 que, em nenhuma hipótese, será admitida ou autorizada a remuneração de membros da diretoria ou do conselho, e no art. 35 que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão doados a outra associação com o mesmo fim.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 917/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 923/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 923/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 745/2003, a requerimento do Deputado Walter Tosta, visa a instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 923/2007 visa a instituir o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido a pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima de 60 anos. A distinção será concedida nas graduações Prata, no caso de contribuição significativa ou promoção de campanhas em benefício do idoso; e Ouro, no caso de contribuição ou manutenção de

instituições que atendam esse segmento nas áreas de assistência social ou de saúde.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembléia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe destacar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado prevê como competência privativa do Chefe do Executivo conferir condecoração e distinção honoríficas, sem, contudo, lhe reservar a instituição dessas honrarias. Em respeito ao citado dispositivo, o art. 4º da proposição prevê a entrega do Selo Empresa Amiga da Terceira Idade por essa autoridade.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição da homenagem de que trata o projeto em tela pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo e por iniciativa de membro desta Casa.

Pelo exame da proposta, entretanto, parece inadequada a adoção da palavra "selo", que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade, jamais para indicar prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade.

Para esse caso, encontra-se consagrada na legislação estadual a palavra "medalha", esta conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento de sua atuação. O reconhecimento que o poder público confere por meio de uma medalha não tem, como regra, prazo de validade, mas fica associado ao ano ou ao período em que ela foi concedida.

Ademais, a concessão de um selo a ser utilizado na divulgação de produtos e serviços requer um acompanhamento das atividades empresariais para a confirmação da continuidade do cumprimento dos requisitos exigidos para tanto. Nesse caso, deve haver previsão do responsável por essa fiscalização, e da prerrogativa de organizar a administração pública, atribuindo-lhe competência, que é, no caso, segundo o inciso III, alínea "F", do art. 66 da Constituição do Estado, do Governador.

Em virtude de tais considerações e visando ao aperfeiçoamento da redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 923/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida anualmente à empresa que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos 60 anos.

Art. 2º - A medalha será concedida nas seguintes modalidades:

I - Grau Prata, para a pessoa jurídica que se destacar na promoção de campanhas de mobilização em favor dos idosos;

II - Grau Ouro, para a pessoa jurídica que se destacar por manter, parcial ou integralmente, instituição sem fins lucrativos que atenda o idoso nas áreas de assistência social ou saúde.

Art. 3º - A empresa agraciada com a medalha irá recebê-la do Governador do Estado, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 935/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ademir Lucas, visa declarar de utilidade pública o Movimento de Luta Pró-Creches de Contagem - MLPCC

-, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 935/2007 pretende declarar de utilidade pública o Movimento de Luta Pró-Creches de Contagem que tem por finalidade a integração de entidades que se dedicam ao atendimento à infância localizadas nos Municípios que integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Para o cumprimento de seu propósito, realiza cursos de capacitação, seminários e congressos. Busca o reconhecimento legal do educador infantil, que atua nas creches, como categoria profissional.

Promove formas de implementação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mobilizando as creches para reivindicar seus direitos junto ao poder público, à iniciativa privada e à sociedade em geral.

Pelo seu esforço de relevância para a harmonia social, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.006/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.006/2007 visa declarar de utilidade pública o Rio Verde Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/5/2007, vem agora a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.006/2007 pretende declarar de utilidade pública o Rio Verde Esporte Clube, com sede no Município de Santa Luzia, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 66 de seu estatuto dispõe que, dissolvida a instituição, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, detentora do título de utilidade pública estadual, e o § 1º do art. 77 determina que a associação não remunere, nem conceda vantagens ou benefícios a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.006/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.035/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.035/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.295/2003, a requerimento do Deputado Neider Moreira, institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, a quem compete, nos termos dos arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.035/2007 visa instituir a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos, a ser realizada na segunda semana do mês de setembro.

Com relação à competência legislativa, as matérias de competência privativa da União estão previstas no art. 22 da Constituição da República, e, no art. 30, está assegurado ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Ao Estado são reservados os temas que não lhe sejam vedados pelo Texto Constitucional, conforme determina o § 1º do art. 25 da Carta Magna.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra entre as competências reservadas à União ou ao Município, infere-se que o Estado federado tem o poder de legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Assim, inexistente vício quanto à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Cabe ressaltar a existência da Lei nº 11.553, de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes. Em seu art. 3º, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 1996, determina às escolas de 1º e 2º graus da rede pública estadual a promoção de campanha anual, com duração de uma semana, para divulgação de informação sobre a doação de órgãos, contando com a participação do MG Transplantes, bem como de médicos e especialistas, que proferirão palestras sobre doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

A proposição em análise, ao determinar em seu art. 2º que a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos deve coincidir com a campanha anual promovida pela rede estadual de ensino, deixa claro que sua pretensão é ampliar a discussão sobre o tema para toda a sociedade, estabelecendo uma semana específica para a divulgação da necessidade de doação e os procedimentos necessários à sua realização.

Com o intuito de acatar a idéia do autor da proposição de forma condizente com a técnica legislativa e, também, de suprimir o art. 3º, por ordenar ao Poder Executivo cometer ato de sua competência, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.035/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 3º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado visando ao favorecimento da realização de transplantes, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 23 de setembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, acrescentado pela Lei nº 12.306, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica instituída a Semana Estadual de Orientação sobre Transplantes de Órgãos, a ser realizada anualmente na segunda semana de setembro.

§ 1º - São objetivos da Semana:

I - prestar esclarecimentos sobre a necessidade de doação de órgãos e sobre os procedimentos necessários para sua realização;

II - desenvolver nas escolas de 1º e 2º graus campanha de informação sobre doação de órgãos.

§ 2º - A campanha de que trata o inciso II do artigo anterior contará com a participação do MG Transplantes, bem como de médicos e especialistas, que proferirão palestras sobre doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.039/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.722/2004, a requerimento do Deputado Neider Moreira, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede no Município de Itaúna.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/5/2007, vem a matéria a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.039/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública o Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede no Município de Itaúna, que, de acordo com o art. 2º, alínea "a", de seu estatuto, tem por finalidade o estudo da doutrina espírita, codificada por Allan Kardec, nos aspectos religioso, científico e filosófico.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração do Núcleo Espírita Nosso Lar como de utilidade pública contraria o preceito constitucional que proíbe o Estado de estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.039/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.051/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.051/2007, do Deputado Luiz Tadeu Leite, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Noiva dos Cordeiros - ACNC -, com sede no Município de Belo Vale.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.051/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Noiva dos Cordeiros - ACNC -, com sede no Município de Belo Vale .

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 44 (ver alteração realizada em 9/11/2005), que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, e o art. 47 dispõe que ela não remunerará seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.051/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.053/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública a Equipe de Músicos Trabalhando em prol de Entidades Carentes - Empetec -, com sede no Município de Itabirito.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 17/5/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.053/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Equipe de Músicos Trabalhando em prol de Entidades Carentes - Empetec -, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 3º de seu estatuto determina que a entidade não remunerará os dirigentes e conselheiros; e o art. 33 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será entregue a uma instituição filantrópica, com personalidade jurídica e considerada de utilidade pública.

Objetivando corrigir o nome da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.053/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Emtepec - Equipe de Músicos Trabalhando em prol de Entidades Carentes, com sede no Município de Itabirito.".

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 24/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos trabalhadores que menciona e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/2/2007, a proposição foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social emitiu parecer quanto ao mérito, opinando pela rejeição do projeto.

Em virtude de requerimento aprovado na reunião plenária desta Casa em 28/3/2007, foi a matéria distribuída também a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em apreço determina que as concessionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros do Estado afixem, nos uniformes dos motoristas e ajudantes de viagem, etiqueta com registro do grupo sanguíneo e do fator RH desses profissionais. Tal medida objetiva reduzir o risco a que são expostos os profissionais que trabalham nos ônibus que servem ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, em caso de acidente, uma vez que a informação do tipo sanguíneo da vítima torna eficiente o socorro.

Com o objetivo de salvaguardar e aperfeiçoar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou as Emendas nºs 1 e 2, estipulando multa de 500 Ufems quando do não-cumprimento do disposto na proposição e determinando sua vigência a partir da data de sua publicação.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social entendeu que, conquanto seja motivado por elevados princípios, o projeto não se justifica como opção legiferante. De um lado, porque a ordem jurídica já dispõe de adequadas regras gerais de proteção à saúde do trabalhador; de outro, porque o objeto da proposição não atende ao princípio da subsidiariedade (utilidade ou necessidade da regra), pois não pode ser incluído nem entre as ações prioritárias no campo dos acidentes de trânsito nem entre as demandas apresentadas pelos trabalhadores do transporte de passageiros. Ainda segundo essa Comissão, os acidentes envolvendo veículos pesados apresentam o menor percentual de vítimas, sendo certo que os ônibus são os veículos que menos se envolvem em acidentes.

Apesar desses argumentos, esta Comissão entende, no âmbito de sua área de competência, na qual se inclui o serviço de transporte de passageiros, que existe a necessidade de criar mecanismos para aumentar as possibilidades de salvar a vida dos profissionais do setor. O

projeto possibilita a agilização da identificação do fator sangüíneo do trabalhador, o que pode ser fundamental para salvar sua vida em caso de acidente.

Com relação à justificação do requerimento do Deputado Doutor Viana que motivou a apreciação da proposição por esta Comissão, qual seja a preocupação com um eventual aumento de preço nas passagens diante dos custos acarretados pela eventual aprovação do projeto em questão, entendemos, a princípio, que a obrigação contida no texto não é capaz de afetar o equilíbrio dos contratos de concessão firmados entre o Estado e as empresas de ônibus. Decerto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinará mais propriamente sobre esse aspecto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Juninho Araújo, Presidente - Paulo Guedes, relator - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 236/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, da Cartilha dos Direitos do Paciente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente, a matéria vem a esta Comissão para ser analisada no que tange aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe relaciona direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, reunindo-os em uma Cartilha dos Direitos do Paciente, documento que se pretende seja afixado nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado, de forma a facilitar o pleno conhecimento desses direitos por parte dos usuários dos serviços de saúde.

Matéria semelhante tramitou nesta Casa, em 1999, sob a forma do Projeto de Lei nº 372/99, o qual dispunha sobre o direito dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dava outras providências. Naquela oportunidade, esta Comissão exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as emendas que apresentou, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que comprometiam a proposta original. Aprovada em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, a proposição, no entanto, não foi transformada em norma jurídica, em virtude de veto total oposto pelo então Governador do Estado. Em agosto de 2002, foi reapresentado o projeto nesta Casa, com o nº 2.314/2002. No entanto, o próprio autor, em 8 de outubro do mesmo ano, apresentou requerimento solicitando a retirada de tramitação do referido projeto. Finalmente, em 20/2/2003 foi publicado o Projeto de Lei nº 2/2003, também dispondo sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, proposição que logrou êxito em sua tramitação nesta Casa e foi transformada na Lei nº 16.279, de 20/9/2006.

A matéria objeto da proposição em análise se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, "in fine", da Constituição mineira, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, sendo comum às três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

Sob o comando do art. 24, XII, "in fine", c/c o art. 197, ambos da Constituição da República, o legislador federal elaborou a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências. Com essa norma geral o projeto em estudo se mostra compatível.

O projeto está em harmonia, também, com a Lei Federal nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e com a Lei Federal nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, os cosméticos, saneantes e outros produtos, normas estas que, juntamente com os seus respectivos decretos regulamentadores, foram recepcionadas pela Constituição Federal, uma vez que estão em consonância com as disposições do seu art. 197.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, sofreu grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Conforme disposto no "caput" do art. 198 da Carta da República, "as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, de atendimento integral à população, priorizadas as ações de prevenção e de participação da comunidade.

As mudanças no sistema de saúde instituídas pela Constituição de 1988 foram consubstanciadas na citada Lei nº 8.080, de 1990. Essa lei enfatiza os princípios e regulamenta as disposições gerais para o sistema de saúde proposto no já mencionado "caput" do art. 198 da Carta Magna, o Sistema Único de Saúde - SUS -, destinado a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. O SUS é definido como um sistema único, seguindo os mesmos princípios em todo o território nacional, sob a responsabilidade, em cada esfera, dos governos federal, estadual e municipal. Nesse sistema, a predominância do interesse de uma pessoa de

direito público não deverá excluir a obrigação de uma outra.

Três princípios básicos norteiam o sistema: a universalidade, pela qual a saúde é concebida como um direito de todo cidadão e um dever do Estado; a equidade, segundo a qual as diferenças individuais não podem ser impedimentos ao consumo de bens e serviços públicos de saúde; a integralidade, de acordo com a qual as ações de saúde não devem ser compartimentalizadas, mas compostas por atividades integradas. Com a norma geral citada, o projeto em estudo está em harmonia.

O projeto está de acordo, ainda, com as normas contidas no Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246, de 8/1/88, publicada no "Diário Oficial da União" de 26/1/88.

De acordo com os argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa. Todavia, devem ser promovidas alterações no projeto, com vistas ao seu aperfeiçoamento. Mesmo porque, quase todos os seus dispositivos já estão contemplados no texto da Lei nº 16.279, de 2006, a saber, os seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 13º, 15º, 17º, 18º, 19º, 23º, 24º, 25º e 27º. Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, acrescentando à Lei nº 16.279, de 2006, alguns dos dispositivos do projeto que inovam o mundo jurídico e merecem prosperar.

O art. 10, entretanto, que exige que os pacientes recebam os medicamentos acompanhados de bula impressa de forma compreensível e clara, com data de fabricação e prazo de validade, se mostra impraticável, em virtude de os medicamentos prescritos para cada paciente serem ministrados por enfermeiro conforme dosagem determinada pelo médico. Essa medicação assim prescrita não corresponde ao conteúdo total de uma cartela, caixa ou qualquer outro recipiente, que, por obrigação de ordem regulamentar, deve conter a respectiva bula. Ora, para atender ao disposto no referido artigo, seria necessário que para cada medicamento prescrito para cada paciente fossem impressas inúmeras bulas, já que vários pacientes, dependendo do tempo de internação, poderão fazer uso de um mesmo medicamento por períodos de tratamento indeterminado. Assim, não encontramos amparo no ordenamento jurídico ou no princípio da razoabilidade, inscrito no "caput" do art. 13 da Constituição Estadual, para acatar o artigo destacado.

O art. 12 merece ser preservado, tendo em vista que em nada contraria as disposições dos arts. 72 ao 74 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado. Também o art. 14 demonstra coerência com o princípio constitucional da razoabilidade, além de se mostrar oportuno, conveniente e consentâneo com o tratamento mais humano que se busca propiciar ao doente. Quanto ao art. 16 do projeto, que se refere ao acesso pelo paciente às suas despesas detalhadas, quando houver, não vislumbramos nenhum impedimento jurídico-legal à sua manutenção. Na realidade, esse direito é pacífico no universo jurídico mineiro. Todavia, deixá-lo claramente expresso na lei modificada e que será afixada em local acessível ao público, contribuirá para a divulgação mais ampla do seu conteúdo.

A questão postulada no art. 20, referente à manutenção de um neonatologista por ocasião de parto, merece ser comentada, o que fazemos a seguir. A União, por meio do Ministério da Saúde, considerando a necessidade de assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério e da assistência neonatal, instituiu, por meio da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do SUS. O art. 2º, alínea "d", da portaria ministerial citada estabelece que toda gestante tem direito a assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e as condições estabelecidas no Anexo II da referida norma. O mesmo Anexo II determina que, para a adequada assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto, todas as unidades integrantes do SUS têm como responsabilidades, entre outras, garantir a visita do pai sem restrição de horário e assegurar condições para que as parturientes tenham direito a acompanhante durante a internação, desde que a estrutura física das unidades integrantes do SUS o permita. Como se vê, diante do arcabouço jurídico delineado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Saúde, o tema foi tratado em norma infralegal, no caso uma portaria baixada pelo Ministério da Saúde, que é o órgão responsável pela direção nacional do SUS. Assim, o referido art. 20 não encontra respaldo jurídico para ser mantido no substitutivo que estamos propondo, tendo em vista que a matéria já se encontra contemplada na norma federal nacional. Também o art. 21, que exige a realização do teste do pezinho não inova o mundo jurídico, considerando a existência da Lei nº 11.619, de 1994, que já obriga o Estado a oferecer, gratuitamente, o exame do cariótipo e a triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito – o exame do pezinho.

Além disso, também o art. 22 do projeto não merece prosperar sob a ótica desta Comissão, tendo em vista que pleiteia indenização pecuniária em favor do paciente lesado em virtude de culpa, seja por imprudência, negligência ou imprudência dos profissionais da saúde. Cumpre lembrar que tal matéria, que inclui a responsabilidade civil, é da competência legislativa privativa da União e se encontra disciplinada no Código Civil Brasileiro.

O direito do paciente aprovar, previamente, a retirada de qualquer órgão de seu corpo configura tema disciplinado em lei federal, qual seja a Lei nº 10.211, de 2001, que altera a Lei nº 9.434, de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento", cujo art. 9º permite que a pessoa juridicamente capaz disponha gratuitamente, ainda em vida, de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. O §4º do referido art. 9º estabelece que o doador deverá autorizar a doação, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificando o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. Como vemos, o objetivo do legislador constante no art. 26 do projeto já se mostra devidamente atendido nos dispositivos legais mencionados, o que implica o não-acatamento do referido artigo em face da inexistência de novidade jurídica do dispositivo, atributo essencial da lei no sentido estrito.

No que se refere ao art. 27 da proposição, a Lei nº 16.279, de 2006, já prevê a obrigatoriedade de as instituições que prestam serviços públicos de saúde afixarem o inteiro teor da lei em seus estabelecimentos, em local visível.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 236/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os incisos XXI, XXII e XXIII ao "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos XXI, XXII e XXIII:

" Art. 2º - (...)

XXI - conhecer a procedência de sangue ou de hemoderivados a serem recebidos em transfusão e verificar se esse material contém o carimbo específico atestando as sorologias efetuadas e a sua validade;

XXII - saber com segurança e antecedência, por meio dos testes ou exames a que for submetido, se é diabético, portador de algum tipo de anemia ou alergia a determinados medicamentos, como anestésicos, penicilina, sulfas, soro antitetânico ou outras substâncias que possam causar-lhe efeitos danosos, antes que lhe sejam administrados;

XXIII - acessar as contas detalhadas referentes às despesas com seu tratamento, exames, medicação, internação e outros procedimentos médicos, quando for o caso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 413/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 413/2007 "estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 205, que a educação é "direito de todos e dever do Estado". Ainda nos termos da Carta Federal, observamos que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ficando definido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Além disso, a Constituição estabelece, em seu art. 212, que "a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Por força do inciso VIII do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a manutenção de transporte escolar.

A matéria se insere no âmbito da competência material comum entre a União, os Estados e os Municípios, conforme disposto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal, e da competência legislativa concorrente e suplementar entre a União e os Estados, competindo àquela a edição de normas gerais, conforme disposto no inciso IX do art. 24 da mencionada norma.

A LDB, no inciso VII do art. 10, acrescentado pela Lei Federal nº 10.709, de 2003, atribui ao Estado a tarefa de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Já o art. 11 da mesma lei confere aos Municípios a atribuição de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Nos termos da Lei Federal nº 10.709, de 2003, cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios, para prover o transporte escolar dos alunos, da forma que melhor atenda aos interesses deles.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.166/2003, cujo conteúdo é o mesmo do projeto em exame. Ocorre que, posteriormente à apresentação desse projeto, foi editada a Lei Federal nº 10.880, de 9/6/2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate - é executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e tem por objetivo oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.880, de 2004, os recursos financeiros são repassados em parcelas e calculados com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem o transporte escolar oferecido pelo poder público. O § 3º do mesmo artigo determina que, para fins do referido cálculo, devem ser considerados os dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep -, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

A assistência financeira prevista no Pnate destina-se exclusivamente ao transporte escolar do aluno.

É importante observar que, na forma do § 5º do art. 2º da lei federal que cria o Pnate, o Município pode proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que

assim acordem o Estado e o Município. Neste caso, a lei federal autoriza o repasse do recurso financeiro, de forma direta, do FNDE ao Município, observada a forma de cálculo prevista na norma federal.

É mister observar que é vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos do Pnate aos Estados e aos Municípios, quando estes utilizarem os recursos em desacordo com as regras estabelecidas na norma federal.

Assim sendo, verifica-se que, no caso de repasse de recurso financeiro oriundo do Pnate, deve ser observado o critério previsto na Lei Federal nº 10.880, de 2004, qual seja: o número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar fornecido pelo poder público.

Por isso, é defeso ao Estado criar, em lei estadual, critérios diferentes para o repasse dos recursos que lhe tenham sido transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Ademais, a regra prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto, relativa à prestação de contas dos recursos recebidos pelos Municípios, não inova o ordenamento jurídico, uma vez que essa obrigação já é prevista na legislação pátria. Deve, por isso, ser excluída.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 413/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O montante de recursos financeiros estaduais transferido para Município para fins de custeio de despesa com transporte escolar de alunos da rede pública estadual será calculado de acordo com:

I - a quantidade de alunos transportados;

II - a condição de manutenção dos trechos das estradas percorridos;

III - o número de dias letivos e a distância percorrida por dia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para fins de transferência dos recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a que se refere a Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 420/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.265/2003, a requerimento do Deputado Djalma Diniz, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/3/2007, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 420/2007 pretende conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel público do Estado ao patrimônio do Município de Mariana, constituído de terreno com área de 900,00m², registrado sob o nº 3.597, a fls. 247 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana.

A Constituição do Estado exige, em seu art. 18, que toda alienação de bem público deve ser precedida de autorização do Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado; cabe ressaltar, entretanto, que, solicitada a manifestar-se sobre a matéria na legislatura anterior, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 95/2003, declarou-se contrária à pretendida transferência de domínio, pois a Secretaria de Estado de Cultura, órgão a que o imóvel está vinculado, possui interesse na sua utilização para instalação do Memorial Diogo de Vasconcelos.

A proposição em análise tem caráter meramente autorizativo por tratar de ato de competência privativa do Governador do Estado, atribuída pelo inciso XIV do art. 90 da Constituição mineira, de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Assim sendo, se vier a

tornar-se lei, essa autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de decisões administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. Diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma não é razoável o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 420/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 466/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.261/2006 "institui a Política Estadual de Combate à Obesidade".

Publicado no "Diário do Legislativo" em 23/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a política estadual de combate à obesidade, "com a finalidade de implementar ações eficazes na redução de peso e no combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida". Pretende, portanto, criar um programa de governo voltado para a promoção da saúde da população.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes e atribuiu-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização das atividades do Executivo.

Da mesma maneira, a norma constitucional atribui funções, competências e atribuições ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, "o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração" (op. cit., pág. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por via de regra, prescindem de previsão legal. Apenas os planos e programas previstos na Constituição da República devem ser submetidos pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo. Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem estar previstos nas leis orçamentárias.

Assim, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal - STF -, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto no art. 48, IV, e no art. 165, §§ 1º e 4º.

Decidiu o STF que, fora das hipóteses mencionadas, "não há porque qualquer plano ou programa deva ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da Administração, seja porque restaria inviabilizando o exercício das funções do Poder Executivo".

Por isso, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode chegar ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 466/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 502/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.935/2004, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a produção, a comercialização e a distribuição de listas telefônicas no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em análise pretende tornar obrigatório o fornecimento da lista de assinantes por parte das concessionárias do serviço de telefonia fixa que atuam no Estado, para fins de edição do catálogo telefônico.

Estabelece o projeto que o fornecimento do material se verifique mediante a cobrança de preços que cubram apenas os custos relativos ao serviço.

Por fim, estabelece a multa de R\$3.000,00 caso as listas telefônicas contenham mensagem que vincule a operadora do sistema de telefonia fixa à empresa responsável pela edição da lista, atribuindo competência aos órgãos de defesa do consumidor para aplicação da penalidade.

O Projeto de Lei nº 1.935/2004, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em análise, tramitou nesta Casa, na legislatura passada. Entretanto, em razão de perda de prazo regimental, esta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria.

Em que pese à apuração dos problemas relativos à edição e distribuição de listas telefônicas, a proposta depara com óbices de natureza constitucional, conforme veremos adiante.

Os serviços de telecomunicação, entre os quais se insere a telefonia fixa, são de competência privativa da União e podem ser explorados por meio de autorização, concessão ou permissão, segundo dispõe o art. 21, XI, da Constituição da República.

A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, conforme determina o art. 22, IV, da Carta Maior.

O art. 175 do Diploma Constitucional determina, para a hipótese da prestação de serviços sob o regime de concessão, conforme ocorre no caso em tela, que a lei disponha sobre o regime das empresas prestadoras dos serviços, o caráter especial dos contratos e da prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, como também sobre os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado.

A norma a que se refere o texto constitucional é lei federal, já que a prestação do serviço de telefonia é atribuída à União.

É importante observar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei nº 11.908, de 2001, que, tal como o projeto de lei em tela, trata da assinatura básica ou taxa mínima pela disponibilidade do serviço de telefonia. O Governador daquele Estado ajuizou, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1, contestando a constitucionalidade da lei, por afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição da República.

O STF, em decisão proferida em 22/5/2002, deferiu medida liminar para suspender a eficácia da referida lei. A Corte Constitucional entendeu que a lei estadual "detalha forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações", tendo invadido a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

O julgamento do mérito da ação ainda não foi concluído, mas, em 3/3/2005, foram proferidos votos pela procedência integral da ação. Assim votaram o Ministro Eros Grau, que relata a matéria, e os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Carlos Velloso. O julgamento ainda não foi concluído em razão da falta do voto do Ministro Carlos Britto, que solicitou vista dos autos.

É importante observar que o STF, na ADI nº 3.533-9, julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596, de 2005, que impunha às empresas de telefonia fixa a obrigação de instalar contadores de pulso em cada ponto de consumo do referido serviço. A Corte Constitucional entendeu que a lei distrital, ao criar obrigação não prevista nos contratos de concessão de serviço público de telefonia, tratou de matéria de competência da União. O STF não acatou a tese de que a matéria encontra-se inserida no direito do consumidor.

Sobre o assunto, aduziu a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADI nº 3.533-9:

"Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente da intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos, que, ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distritais, nem poderia dar-se o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.

A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para estas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor - por definição legal genérica - a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.

Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato".

Finalmente, o STF também concluiu o julgamento da ADI nº 3.322-1, que contestava a constitucionalidade da Lei nº 3.426, de 2004, do Distrito Federal, que trata da obrigatoriedade da discriminação de informações na fatura de cobrança do serviço de telefonia. O STF conclui que a matéria se insere no rol de competência legislativa privativa da União, já que está regulando serviço de telecomunicação. Por entender que a lei distrital ofende os arts. 21, XI; 22, IV, e 175, parágrafo único, I a III, da Constituição da República, o STF julgou procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 502/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 557/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.789/2004, a proposição em epígrafe dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia através da frota oficial da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende conferir mais efetividade ao trabalho da Ouvidoria de Polícia por meio da divulgação do número de seu telefone nos veículos pertencentes à frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar. Pretende-se, notadamente, ampliar o acesso da população à referida Ouvidoria, facilitando a apresentação de denúncias e sugestões.

No que toca à matéria, vale ressaltar que a Ouvidoria de Polícia foi instituída por meio da Lei nº 12.622, de 25/9/97. Em 2004, foi aprovada, nesta Casa Legislativa, a Lei nº 15.298, de 2004, que instituiu a Ouvidoria-Geral do Estado, com a finalidade de examinar as manifestações referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de concessionários de serviços públicos estaduais. Dessa forma, a Ouvidoria de Polícia passou a ser uma área específica da Ouvidoria-Geral do Estado, e a referida Lei nº 12.622, de 1997, foi, então, revogada.

Entre as competências da Ouvidoria-Geral do Estado, está a de garantir a universalidade do atendimento ao cidadão, viabilizando o acesso aos serviços por ela prestados nas diversas regiões do Estado, nos termos do inciso X do art. 4º da lei que a instituiu. Vê-se, pois, que a divulgação dos serviços da Ouvidoria já é um pressuposto de sua existência; afinal, seu objetivo precípuo é o de formar um canal direto com a população para a apuração de denúncias e o aprimoramento dos serviços.

Assim, propomos que a previsão constante no art. 1º do projeto seja inserida como parágrafo no art. 4º da referida lei instituidora da Ouvidoria. Entendemos que a divulgação do número do telefone da Ouvidoria nos carros da frota oficial das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é medida que vai ao encontro dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência e densifica o princípio democrático. Ademais, tal divulgação possibilitará que o cidadão exerça o controle direto da administração, previsto no inciso III do art. 73 da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que os demais dispositivos do projeto que estabelecem os dizeres e a forma como se dará a divulgação do número do telefone da Ouvidoria são matérias tipicamente administrativas, de competência intrínseca do Poder Executivo, e não devem, portanto, ser disciplinadas por meio de lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 557/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, que cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 4º - (...)

§ 2º - O Estado divulgará o número do telefone da Ouvidoria de Polícia nos carros da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 601/2007

(Nova redação nos termos do art. 138, § 1º do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Célio Moreira, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 15.778, de 26/10/2006, que torna obrigatório equipar com aparelho desfibrilador cardíaco os locais, veículos e estabelecimentos que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para receber parecer.

Preliminarmente o projeto vem a esta Comissão para, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, ser analisado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao acrescentar dispositivo ao art. 1º da norma mencionada, a proposta em análise pretende tornar obrigatória a existência de aparelho desfibrilador cardíaco externo, automático, nas estações rodoviárias e ferroviárias, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, clubes, locais de trabalho com pelo menos 100 funcionários ou que estejam localizados no perímetro urbano, e outros locais com aglomeração ou circulação diária igual ou superior a 1.500 pessoas.

Conforme ressalta o autor da matéria em sua justificação, trata-se da reapresentação de projeto de sua autoria na legislatura passada, acrescido de pequenas modificações. Sendo assim, aproveitamos, quase que inteiramente, o teor do parecer técnico-jurídico desta Comissão sobre a matéria naquela oportunidade.

Segundo o autor do projeto, é extremamente importante que os estabelecimentos mencionados se equipem com o citado aparelho, uma vez que eles são muito freqüentados e há grande probabilidade de ocorrência de acidentes cardíacos em pessoas que se encontram nesses locais.

Não existe nenhuma dúvida quanto à competência desta Casa Legislativa para dispor sobre matéria que versa sobre a proteção da vida do cidadão mineiro.

A defesa da saúde insere-se na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se evidencia da disposição constante do art. 24, XII, da Constituição da República.

O texto constitucional federal também preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida por meio de políticas que visem à redução do risco de doença, assegurando acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que se depreende do comando contido no seu art. 196.

A Constituição do Estado, por seu turno, insere entre as atribuições da Assembléia Legislativa todas as matérias de competência do Estado e, especificamente, as matérias de legislação concorrente de que trata o art. 24 do Diploma Federal.

Não há nenhum vício que impeça a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, devendo ser lembrado, contudo, que os estabelecimentos arrolados no art. 1º do projeto em questão foram objeto de veto do Governador do Estado, quando da apreciação da Proposição de Lei nº 16.682, que culminou com a edição da lei que se pretende alterar.

Todavia, em virtude de emenda apresentada pelo Deputado Gilberto Abramo, a qual foi acolhida por este relator, reformulamos o parecer anterior de forma a contemplar a supressão do inciso VII, do art. 1º do projeto, conforme sugerido pelo citado parlamentar. De fato, a aplicabilidade factual do referido dispositivo mostra-se difícil, o que vai ao encontro do princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 601/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o inciso VII do art. 1º.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 847/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, proíbe as empresas que exploram televisão a cabo de cobrar pela instalação e uso de pontos extras.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 19/4/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende vedar a cobrança de valor adicional pela instalação de pontos extras de televisão a cabo por parte das operadoras que prestam tais serviços no Estado. Segundo o autor do projeto, essas cobranças têm motivado inúmeras reclamações nos Procons e a adoção de medidas judiciais, por parte de consumidores que se vêem lesados e também do Ministério Público, para a coibição de uma prática reconhecidamente abusiva.

Preliminarmente, deve ser questionada a natureza jurídica desse serviço, que, segundo a Lei nº 8.977, de 6/1/95, e o Decreto nº 2.206, de 1997, trata-se de serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Sendo reconhecido como serviço de telecomunicações, caberia privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 22, IV, da Constituição da República, à qual compete, também, explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI). Em outras palavras, ao Poder concedente competiria estabelecer as regras para a estipulação dos vínculos entre a União e a concessionária, como também para a disponibilização do serviço no mercado de consumo.

Não se pode perder de vista, entretanto, que as relações entre o prestador do serviço e o consumidor são regidas não apenas pela mencionada Lei nº 8.977, mas também pela Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Segundo este, a cobrança, por parte das prestadoras do serviço de TV a cabo, pela instalação dos pontos extras deve ser reputada uma prática abusiva, uma vez que fere interesses econômicos do consumidor.

Igualmente ocorre com a telefonia, quando o consumidor promove tantas extensões da linha quantas forem necessárias, nas dependências de sua residência. Com efeito, não se pode imaginar que a prestadora do serviço tenha algum custo adicional para a prestação do serviço, quando o consumidor, por conta própria, promove tal instalação no próprio domicílio.

Quando da suspensão da cobrança por tais serviços, o relator do recurso interposto pela operadora do serviço junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi claro ao informar que "uma vez dentro da residência do consumidor, não pode o fornecedor intervir no uso e distribuição física daquele sinal", conforme foi enfatizado pelo autor do projeto.

Avaliando a proposta sob a ótica das relações de consumo, devemos lembrar que a Carta Federal insere na órbita da competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados não apenas as matérias que dizem respeito à produção e ao consumo, como também as que versem sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, I, VIII).

Nosso entendimento, portanto, é que esta Casa Legislativa pode dispor sobre a matéria, em obediência ao comando insculpido no art. 61 da Constituição mineira. Essa tese é defendida com mais ênfase quando constatamos, pelo art. 26 da mencionada Lei nº 8.977, que o consumidor deve sujeitar-se, exclusivamente, ao pagamento por sua adesão ao serviço, disponibilidade e utilização. Remanesce, pois, ao Estado membro a prerrogativa de editar normas sobre a matéria, com fundamento na sua competência legislativa residual, consagrada no art. 24, § 2º, da Carta Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 847/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 858/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o Projeto de Lei nº 858/2007 dispõe sobre a celebração de acordos entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e os Municípios mineiros, visando a compensá-los pelos custos de implantação ou de expansão da infra-estrutura destinada à distribuição de água tratada e à captação de esgotamento sanitário.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Orçamentária e Financeira.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a estabelecer que a compensação pelos investimentos efetuados pelos Municípios na infra-estrutura necessária à prestação dos serviços de água e esgoto conste nos contratos celebrados entre esses e a Copasa-MG. Com efeito, a preocupação do autor representa bem os anseios dos Prefeitos das cidades mineiras, uma vez que, para contratar a Copasa-MG, o Município normalmente precisa fazer elevado investimento em infra-estrutura, não sendo ressarcido posteriormente, quando o serviço passa a ser explorado por essa empresa estadual.

A análise da proposição e da realidade sobre a qual ela pretende incidir bem como das normas jurídicas que disciplinam a matéria leva-nos à conclusão de que a ação legislativa adequada em face dessa importante questão reside no campo, não da função legislativa deste Poder, mas no da função fiscalizadora. É o que se pretende demonstrar adiante.

Sob o ponto de vista legal, deve-se reconhecer, inicialmente, que os contratos em vigor celebrados entre a Copasa-MG e os Municípios são atos jurídicos perfeitos, não podendo ser alterados por lei aprovada posteriormente, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ressalte-se que o titular do serviço de saneamento básico é o Município, de forma que este não está obrigado a aceitar as condições estabelecidas pela Copasa-MG, podendo contratar outra empresa ou ter sua própria entidade para a prestação desse serviço.

Cumprido ressaltar que a Copasa-MG é uma sociedade de economia mista; por conseguinte, os recursos que permitem seu funcionamento decorrem da remuneração percebida pela prestação dos serviços que oferece. Assim, a exigência de que a empresa compense os Municípios pelos investimentos efetuados em infra-estrutura repercute na fixação das tarifas cobradas de todos os consumidores do Estado.

O investimento em infra-estrutura para a prestação dos serviços de saneamento básico decorre do orçamento dos três níveis de governo, valendo lembrar, a título de exemplo, os recursos previstos pelo governo federal para esta matéria no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Ocorre que, nos termos do art. 167 da Constituição da República, não pode projeto de lei de iniciativa parlamentar ampliar as despesas previstas no orçamento estadual.

Dessa forma, não há como, pela via legal, impor à Copasa-MG a compensação aos Municípios pelos investimentos efetuados em infra-estrutura, tendo em vista que se trata de montantes elevados, o que causaria a elevação significativa nas tarifas cobradas pela prestação desse serviço.

Por outro lado, nada impede que o Poder Legislativo acompanhe os programas de obra e os planos regionais bem como exerça o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Copasa-MG, nos termos do art. 58, VI, da Constituição da República, e do art. 100, XIII e XIV, do Regimento Interno desta Casa, para saber em que medida as tarifas cobradas permitem à empresa investir em saneamento básico, desonerando, dessa forma, ainda que parcialmente, os Municípios.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 858/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 878/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, torna obrigatória a colocação de selo higiênico no vasilhame de água mineral e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende implantar mecanismos para proteção da saúde do consumidor, uma vez que este, normalmente, consome a água mineral sem ter havido higienização adequada da embalagem, cuja parte externa entra em contato com a água a ser consumida.

Essas embalagens, conforme justifica o autor do projeto, muitas vezes são armazenadas em locais impróprios, ficando sujeitas a contaminação, o que pode trazer problemas para a saúde do consumidor.

A adoção da medida proposta, qual seja a utilização de selo higiênico no vasilhame do produto, evitaria esses riscos desnecessários e encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Segundo dispõe o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, foi instituído o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência deste no que se refere ao Sistema Único de Saúde.

Segundo orientação constante na referida norma jurídica, toda matéria que, direta ou indiretamente, relaciona-se com a promoção e a proteção da saúde, notadamente o acondicionamento, o armazenamento e o transporte dos alimentos e produtos para o consumo, deve ser objeto de regulamentação e fiscalização por parte do poder público.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, por seu turno, ao instituir a Política Nacional de Relações de Consumo, adota como objetivos básicos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida.

A competência para legislar sobre proteção à saúde e ao consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, V e VIII, da Carta da República.

Não existe, por outro lado, nenhuma restrição a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira.

Voltando ao projeto, verifica-se, entretanto, que é importante diferenciar os tipos de vasilhame utilizados para embalagem de água mineral.

Há aqueles destinados ao consumo individual - copo ou garrafa. Esta, normalmente, é lacrada com tampa plástica, o que, por si só, protege a parte da embalagem que entra em contato físico com o consumidor.

Há também água mineral comercializada em galões: estes, quando se destinam ao consumo por meio da utilização de bebedouros, são passíveis de contaminação, no momento em que a borda do galão entra em contato com a água mineral. E esse é justamente o propósito da apresentação da Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 878/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam os fornecedores de água mineral envasada em galões obrigados a colocar selo higiênico de proteção do bocal da embalagem.".

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 894/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.576/2005, a pedido do Deputado Lafayette de Andrada, objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Esporte Clube Palmeirense o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/4/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 894/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a doar imóvel, constituído de terreno com área de 11.190m², situado no Bairro Guarapiranga, no Município de Ponte Nova, doado ao Estado pela Companhia Imobiliária Pontenovense, em 1956.

Desde 1986, o imóvel está cedido para uso do Esporte Clube Palmeirense, que se utiliza da praça de esportes e do ginásio poliesportivo ali existentes e, por essa razão, pleiteia, agora, obter a titularidade de seu domínio.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o estatuído no art. 18 da Constituição mineira, é necessária a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 - que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública - acrescenta, para a transferência de tais bens, que a citada autorização esteja subordinada ao atendimento do interesse público.

Importante esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, solicitada a manifestar-se sobre a matéria na legislatura anterior, por intermédio da Nota Técnica nº 17/2006, declarou-se contrária à pretendida transferência de domínio, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, órgão ao qual o imóvel se encontra vinculado, optou pela celebração de termo de permissão, visando assegurar a manutenção dos programas ali desenvolvidos pela Subsecretaria de Esportes.

Assim, será melhor satisfeito o atendimento do interesse coletivo, pré-requisito para transferência de bem público, se o imóvel continuar como patrimônio público.

Esse posicionamento contrário à doação não pode ser desconsiderado, pois a proposição sob análise tem caráter meramente autorizativo, uma vez que a alienação de bem público é ato reservado exclusivamente ao Governador, conforme dispõe o art. 90, inciso XIV, da Carta Estadual, que fixa como sua competência privativa dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Disso decorre que, se porventura a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, poderá adotar ou não a medida nela consubstanciada. Diante da manifestação das Secretarias de Estado, ela não o fará e, conseqüentemente, a futura lei se tornará inócua.

Tendo em vista essas considerações, entendemos que dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em apreciação constitui ato que contraria o princípio de razoabilidade de que se deve revestir a norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 894/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 963/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 963/2007 cria a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 27/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame cria a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, de modo a garantir a tais pessoas o passe livre no transporte semi-urbano.

Nos termos da proposição, "considera-se transporte semi-urbano aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do Município, ingressando em área do Município vizinho".

A Constituição da República dispensou atenção especial ao idoso, estabelecendo, em seu art. 230, que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida". O § 2º do mencionado dispositivo constitucional assegura expressamente aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

No propósito de conferir densidade normativa ao "caput" do art. 230, foi editada a Lei nº 10.741, de 2003, diploma normativo de caráter nacional, sendo, pois, de observância compulsória em todo o território brasileiro. Tal lei assegura aos idosos o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, assim considerados, estes últimos, os que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõem os limites do Município, como ocorre com o ônibus urbano que ingressa em área do Município vizinho.

É oportuna a transcrição do artigo que assegura tal gratuidade:

"Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no 'caput' deste artigo".

Dos dispositivos mencionados, depreende-se que, quanto ao idoso com idade acima de 65 anos de idade, basta que este apresente documento comprobatório da idade para o desfrute do direito ao transporte gratuito. Quanto àquele com idade entre 60 e 65 anos, as condições para o exercício do direito deverão ser tratadas pelas legislações locais, assim consideradas as legislações municipais, para o caso do transporte urbano, e as legislações estaduais, para o caso do transporte semi-urgano, visto que, nessa hipótese, trata-se de questão que desborda da seara municipal, pois envolve mais de um Município.

Diante das considerações aduzidas, conclui-se que o projeto em exame harmoniza-se com a sistemática jurídico-constitucional relativa ao idoso, cabendo acrescentar que inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa que possa afastar a prerrogativa deste Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 963/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 966/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, a proposição em epígrafe "dispõe sobre critério de desempate no processo licitatório no Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/4/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em comento determina que o poder público dará preferência a bem ou serviço menos lesivo ao meio ambiente para efeito de desempate nas licitações do Estado, desde que observados os critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação.

A proposição versa sobre critério de desempate nos processos licitatórios a serem realizados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e tem o escopo primordial de proteger o meio ambiente, mediante a preferência por bens e serviços menos lesivos.

Tanto a legislação sobre procedimento licitatório quanto a legislação sobre proteção do meio ambiente enquadram-se na competência dos Estados membros, que deverão observar as diretrizes gerais emanadas da União. No tocante às normas gerais de licitação, a Constituição da República, no art. 22, XXVII, prevê explicitamente a prerrogativa privativa da União para legislar sobre a matéria, cabendo aos Estados e aos Municípios a edição de normas específicas para atender às suas peculiaridades regionais e locais.

Embora seja difícil a definição de normas gerais de licitação e contratação, trata-se de diretrizes ou parâmetros bem gerais que vinculam todos os entes da Federação, os quais não devem versar sobre detalhes ou pontos específicos, que devem ficar a cargo de cada unidade federada. A título de exemplificação, as modalidades ou tipos e os critérios de licitação somente podem ser estabelecidos em lei federal, não cabendo aos Estados ampliar o alcance dessas disposições. Quanto às modalidades licitatórias, essa vedação consta expressamente na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Entretanto, o § 2º do art. 3º da citada lei nacional já prevê os critérios de desempate, no caso de igualdade de condições entre os licitantes, os quais são critérios gerais a serem observados pelos Estados e Municípios. O citado preceito assegura preferência, em ordem sucessiva, aos bens e serviços "produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; produzidos no País; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País". Este item foi introduzido pela Lei nº 11.196, de 2005.

A nosso ver, não cabe ao legislador estadual ampliar os casos de desempate previamente consagrados na norma federal, não obstante a competência constitucionalmente assegurada ao Estado de legislar sobre os institutos da licitação e do contrato administrativo. Entendemos que, em princípio, todas as disposições da Lei Federal nº 8.666 condensam normas gerais sobre a matéria, salvo posicionamento contrário do STF, que é o intérprete por excelência da Lei Maior. Conseqüentemente, o que está consagrado no plano normativo federal não pode ser contrariado nem ampliado pelos Estados e Municípios. A prerrogativa de suplementar e complementar normas gerais emanadas da União não possibilita a ampliação de seu conteúdo, mas tão-somente a edição de regras específicas que atendam às necessidades de cada ente. Não nos parece que a preservação ambiental, tal como posta genericamente no projeto em análise, seja peculiaridade do Estado, pois é um dever de todos os entes da Federação e da própria coletividade, conforme determina o art. 225 da Constituição da República.

Para corrigir o defeito original do projeto e não invadir a seara federal no que tange às diretrizes atinentes a critérios de desempate, apresentamos o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 966/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória, nos editais de licitação, a previsão de normas sobre proteção ao meio ambiente para a aquisição de bens e serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos editais de licitação a cargo de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, é obrigatória a inserção de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.014/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 33/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 5/5/2007, e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.014/2007 pretende conferir a necessária autorização legislativa para que a Fundação Hospitalar de Minas Gerais - Fhemig - possa doar ao Estado um imóvel com área de 91.012,00m², a ser desmembrado de área maior, situado no lugar denominado Limas ou Citrolândia, no Município de São Joaquim de Bicas, registrado sob o nº 46.483, no Livro 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, o que se aplica, segundo o § 5º desse dispositivo, às fundações públicas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Nesse sentido, o art. 2º do projeto de lei em análise prevê que a área objeto da doação será destinada à Penitenciária Jason Soares Albergaria. Em sua mensagem, o Governador do Estado informa que essa liberação patrimonial tem em vista regularizar a situação da área, cedida em comodato ao Estado pela Fhemig.

Cabe ressaltar que o § 1º do art. 17 da citada Lei nº 8.666 impõe que as doações de bens públicos sejam garantidas por cláusula que preveja o seu retorno ao patrimônio do doador, cessadas as razões que motivaram a doação.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprir esse lapso, assim como para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.014/2007 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - autorizada a doar ao Estado o imóvel com área de 91.012,00m² (noventa e um mil e doze metros quadrados), conforme descrição do Anexo desta lei, a ser desmembrado de área maior, situado no lugar denominado Limas ou Citrolândia, no Município de São Joaquim de Bicas, registrado sob o nº 46.483, no Livro nº 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à Penitenciária Jason Soares Albergaria.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador, se, findo o prazo de três anos contados do registro da escritura pública de doação, não for cumprida a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de 2007)

O imóvel possui a seguinte descrição: tem início na Avenida C, em cuja margem direita se acha cravado um marco de concreto que dista frontalmente 30,75m da cerca de divisa com seu confrontante, a Fazenda Agrovista, e pelo lado esquerdo, na distância de 25,50m da cerca de divisa com terrenos de terceiros; do marco de concreto denominado M1, com rumo magnético de 325º e distância de 216,08m até alcançar o marco M2, de concreto, cravado na propriedade da Fhemig; daí, com o azimute de 60º59'10" e distância de 383,76m até o marco de concreto M3, também dentro do mesmo imóvel; daí, com o rumo de 161º53'42" e na distância de 326,67m, está o marco M4, continuando em terras da Fhemig; deste, com o rumo de 260º27'27" e na distância de 317,37m até o marco M1, fechando esta descrição, com a área de 91.012,00m².

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 240/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 240/2007, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que dá denominação de Rodovia João Gasparino Pimenta à rodovia que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 240/2007

Dá denominação à rodovia que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia João Gasparino Pimenta a rodovia que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 364/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 364/2007, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá denominação de Engenheiro Dr. Carlos Alberto Salgado à rodovia que liga a BR-122, a partir do entroncamento de Mato Verde, a Santo Antônio do Retiro e Montezuma, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 364/2007

Dá denominação à rodovia que liga a BR-122, a partir do entroncamento do Município de Mato Verde, aos Municípios de Santo Antônio do Retiro e Montezuma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Engenheiro Dr. Carlos Alberto Salgado a rodovia que liga a BR-122, a partir do entroncamento do Município de Mato Verde, aos Municípios de Santo Antônio do Retiro e Montezuma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 569/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 569/2007, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que dá denominação à Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 569/2007

Dá denominação à Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Padre João de Mattos Almeida a Escola Estadual do Bairro Sarandi, situada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 31/5/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Heila Nogueira Galvão da Rocha, ocorrido em 17/5/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Deiró Marra, notificando o falecimento do Sr. José Rodrigues de Souza, ocorrido em 29/5/ 2007, em Patrocínio. (- Ciente. Oficie-se.)

matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/5/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrus Filho

exonerando, a partir de 4/6/07, Jair Neves dos Anjos Júnior do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Chico Uejo

exonerando, a partir de 4/6/07, Renato Machado dos Reis do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/6/07, Gilberto Sampaio da Fonseca do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando, a partir de 4/6/07, Nathalia Martins de Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 4 horas;

nomeando Érica Valadares Lopes de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Gilberto Sampaio da Fonseca para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Nathalia Martins de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Sérgio Guariento Gadelha para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Willian Machado Leão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Eloiza Helena de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Artur Emilio Proença de Araujo do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Juliana Guimarães Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando, a partir de 4/6/07, Luciana Cristina Rezende Trindade do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Leila Marilda Soares Nunes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas;

nomeando Luciana Cristina Rezende Trindade para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wander Borges

exonerando, a partir de 4/6/07, Érica Valadares Lopes de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando Jair Neves dos Anjos Júnior para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PV.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Izaias Matias Veloso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no laudo médico da Coordenação de Saúde e Assistência, datado de 20/4/07, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, com proventos integrais, a partir de 5/12/06, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, a servidora Marisa Pereira Defilippo, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04.